

**ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO
DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA – SAAE/SOROCABA.**

Concorrência Eletrônica nº: 01/2026

Processo Administrativo nº: 1544/2025

Edital nº: 05/2026

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de canalização de um trecho do “Córrego Piratininga”, no município de Sorocaba, com fornecimento total de material, mão-de-obra e equipamentos.

Prezados,

EIRAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.455.184/0001-09, com sede na Rua Yayá Siqueira Fagundes, nº 20, Penha, Bragança Paulista/SP, CEP 12918-250, telefone: (11) 95310-7524, endereço eletrônico: juridico@grupoeiras.com.br, neste ato representada por sua procuradora que ao final assina, vem, com o devido respeito, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa **ERA TÉCNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA SÍNTESE RECURSAL

O presente certame, regido pela Lei nº 14.133/2021, tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de canalização de um trecho do “Córrego Piratininga”, no município de Sorocaba/SP. Trata-se de intervenção de elevada complexidade técnica, que exige expertise específica no manejo de cursos d'água, estabilização de margens e execução de estruturas hidráulicas de grande porte.

Encerrada a fase de lances, a empresa Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda. foi declarada vencedora e, ato contínuo, habilitada pela Comissão de Contratação. Contudo, a Recorrente, no exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, fundamentada na insuficiência técnica insanável do acervo apresentado pela Recorrida.

A controvérsia reside na inobservância do Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a habilitação técnico-operacional à apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado. No caso em tela, o Edital foi taxativo ao definir como parcelas de maior relevância:

- a) Canalização de córregos em seção aberta, com extensão mínima de 50,00 m;
- b) Canalização de córregos em seção fechada, com extensão mínima de 50,00 m.

Ocorre que a Recorrida se limitou a apresentar atestados relativos a serviços genéricos de drenagem pluvial e assentamento de tubos, atividades que, sob a ótica da engenharia hidráulica, não guardam qualquer simetria com a canalização de córregos. Conforme restará demonstrado no mérito deste recurso, a ausência de correspondência funcional, geométrica e executiva entre o acervo da Recorrida e o escopo editalício configura descumprimento frontal ao instrumento convocatório, impondo-se a reforma da decisão para a sua imediata inabilitação.

II - DO MÉRITO DO RECURSO

II.I – DA ANÁLISE DOS ATESTADOS 01 (PROJETO VIVER AV. CELSO GARCIA, SÃO PAULO/SP) E ATESTADO 02 (CÓRREGO HOSPITAL) - INCOMPATIBILIDADE ENTRE DRENAGEM URBANA E CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS

O objeto dos atestados apresentados pela Recorrida se refere estritamente a serviços de infraestrutura urbana interna, abrangendo terraplenagem, pavimentação, drenagem pluvial e redes de utilidades. Os acervos técnicos contemplam serviços de baixa complexidade, limitando-se à instalação de tubulações de concreto e execução de canaletas de drenagem convencional (superficial não armada), caracterizada por galerias tubulares enterradas de pequeno porte, conforme se observa na Figura 01 e 02.

• Construção de canaleta para captação de águas pluviais, de 16x100cm de fofo	81	MI
---	----	----

Figura 01. Item apresentado pela Era Técnica para comprovação no atestado Projeto Viver.

SIURB-INFRA	06.47.00	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE CANALETA (MEIO TUBO) DE CONCRETO - DIÂMETRO 40CM	M	91,74
-------------	----------	---	---	-------

Figura 02. Item apresentado pela Era Técnica para comprovação no atestado Córrego Hospital.

Tais atividades não guardam qualquer simetria técnica com obras de canalização de córregos. Estas últimas pressupõem intervenções diretas em cursos d'água naturais, exigindo o manejo de vazões permanentes, estabilização de seção hidráulica, contenção de margens e controle de erosão, além da compatibilização das soluções hidráulicas e estruturais com as condições geotécnicas existentes.

Em contraste, o objeto licitado prevê estruturas de porte significativamente superior àquelas apresentadas no acervo da licitante, com seções hidráulicas de grandes dimensões e execução de estruturas robustas em concreto armado e gabião, escavações profundas, contenções provisórias e operações executivas de elevada complexidade técnica e operacional, conforme Figura 03.

Em razão dessas características, a execução da obra licitada demanda mobilização de equipe técnica e operacional específica, compatível com obras de canalização de grande porte, bem como, a utilização de equipamentos distintos, incluindo escavadeiras de maior capacidade, equipamentos de içamento, sistemas de escoramento, controle de fluxo e logística operacional mais complexa, além da adoção de procedimentos executivos e medidas de segurança compatíveis com intervenções em cursos d'água urbanos. Ademais, em razão da proximidade da estrutura com edificações, vias e demais interferências existentes no entorno, a obra também impõe critérios executivos, estruturais e de segurança significativamente mais rigorosos, envolvendo controle de deformações, estabilidade das margens, monitoramento de estruturas vizinhas e compatibilização com cargas atuantes.

Este nível de complexidade técnica, operacional e estrutural não se verifica na execução de dispositivos acessórios de drenagem superficial, como canaletas convencionais de pequeno porte, cuja implantação possui caráter substancialmente mais simples e finalidade restrita ao escoamento superficial de águas pluviais.

Adicionalmente, (mesmo se tratando de um atestado simples) foi emitido em favor de consórcio. Na ausência de individualização expressa da participação da empresa recorrida nas parcelas específicas de canalização, não é possível atribuir integralmente a experiência ao licitante.

Dessa forma, conclui-se que os serviços constantes do atestado apresentado possuem natureza, porte e complexidade técnica substancialmente inferiores às exigidas no objeto licitado, não sendo possível estabelecer equivalência técnica entre o acervo apresentado e as parcelas de maior relevância definidas no edital, razão pela qual o licitante não comprova possuir aptidão técnico-operacional compatível para a execução dos serviços objeto da presente contratação.

Juridicamente, a habilitação da Recorrida afronta o Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração de complexidade equivalente:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que a incompatibilidade técnica com o edital é vício insanável que impede a habilitação:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. (...) EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. (...) 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. (...) 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame (...)." (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)".

Em conclusão, a disparidade técnica entre o acervo da Recorrida e o objeto licitado é intransponível, uma vez que serviços de drenagem urbana convencional não guardam simetria com a complexidade de uma canalização estrutural de córrego. A manutenção de sua habilitação viola frontalmente o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação de aptidão em serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reafirma ser a compatibilidade técnica a própria essência do certame, impondo-se a inabilitação quando os requisitos editalícios não são integralmente satisfeitos. Portanto, a desclassificação da Recorrida é medida impositiva para garantir a segurança jurídica e a integridade da execução da obra pública.

II.II – DA ANÁLISE DOS ATESTADOS 03 (RIBEIRÃO PRETO CORREDOR DE ÔNIBUS AV. NOVE DE JULHO) E ATESTADO 04 (PAVIMENTAÇÃO EM RUAS DE TERRA) - DA DISTINÇÃO ENTRE TUBULAÇÕES CONVENCIONAIS E ADUELAS DE GRANDE PORTE

Os atestados 03 e 04 referem-se à implantação de corredores viários e pavimentação, com predominância de terraplenagem, pavimentação asfáltica e drenagem urbana, onde a drenagem possui caráter meramente acessório ao sistema viário, concentrando-se em tubulações convencionais de microdrenagem, conforme Figura 05 e Figura 06.

6.2.4	Tubo de concreto d= 0,40m classe pa-1	M	467,00
6.2.5	Tubo de concreto d= 0,60m classe pa-1	M	158,00
6.2.6	Tubo de concreto d= 0,80m classe pa-1	M	0,00
6.2.7	Tubo de concreto d= 1,00m classe pa-1	M	44,00
6.2.8	Tubo de concreto d= 1,20m classe pa-1	M	166,00
6.2.9	Tubo de concreto d= 1,50m classe pa-1	M	690,00

Figura 05. Itens apresentados pela Era Técnica para comprovação no atestado Ribeirão Preto.

06-10-1	fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado - diâmetro 60cm - tipo pa-2	m	243,00
---------	---	---	--------

Figura 06. Itens apresentados pela Era Técnica para comprovação no atestado Ruas de Terra.

Sob o aspecto técnico-executivo, tais serviços possuem complexidade substancialmente inferior à exigida para a implantação de canalização em seção fechada mediante utilização de aduelas pré-moldadas de grande porte (Figura 07).

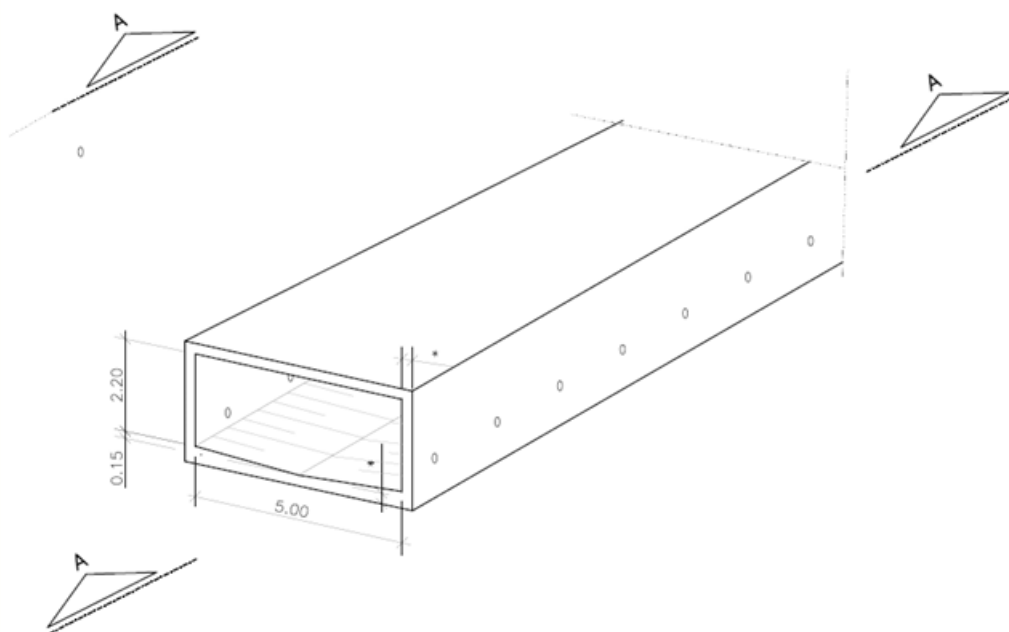


Figura 07. Canal de Seção Fechada do escopo licitado.

Diferentemente das tubulações convencionais, as aduelas apresentam dimensões, volume e peso significativamente superior, demandando procedimentos executivos específicos, maior controle operacional e estrutura de apoio compatível com operações de içamento de cargas pesadas.

A execução desse tipo de estrutura exige a utilização de equipamentos de maior capacidade operacional, incluindo guindastes, escavadeiras de grande porte e acessórios específicos para movimentação e posicionamento das peças, além da elaboração de plano de rigging, estudos de estabilização e definição prévia das condições seguras de içamento, movimentação e montagem das estruturas pré-moldadas.

Além disso, a implantação de aduelas requer controle geométrico e estrutural mais rigoroso, preparo de fundação compatível com elevadas cargas concentradas, precisão no alinhamento e nivelamento das peças, execução de juntas estruturais específicas, bem como adoção de medidas adicionais de segurança operacional em razão do risco associado à movimentação e instalação de elementos de elevado peso próprio.

Portanto, não é tecnicamente possível equiparar o assentamento de tubos de concreto convencionais à execução de canalização em seção fechada por meio de aduelas de concreto armado, tendo em vista as diferenças substanciais de porte, metodologia executiva, complexidade operacional, recursos mobilizados e responsabilidade estrutural envolvida.

A tentativa de equiparar o assentamento de tubos comuns à execução de canalização estrutural com aduelas viola o princípio do julgamento objetivo e da segurança das obras públicas. A Recorrida não comprovou experiência em operações de elevado risco operacional e responsabilidade estrutural, o que é exigido pelo Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Além disso, ressalta-se que o atestado emitido em favor de consórcio, sem a individualização da participação da Recorrida, não pode ser integralmente aproveitado, conforme preceitua o Art. 67, § 10, inciso I da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de

constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio (...)".

Dessa forma, a conclusão técnica é inafastável, os serviços constantes nos atestados da Recorrida possuem natureza e complexidade técnica substancialmente inferiores às exigidas, não havendo aptidão técnico-operacional para a execução do objeto licitado.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando a robusta fundamentação técnica e jurídica apresentada pela Recorrente, requer:

1. O RECEBIMENTO do presente recurso;
2. O PROVIMENTO integral das razões ora expostas, para o fim de REFORMAR a decisão da Comissão de Contratação, declarando a INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ERA TÉCNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ante o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital e no Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, visto que, não demonstram execução anterior de serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;
3. A CONVOCAÇÃO da Recorrente, EIRAS ENGENHARIA LTDA., como licitante subsequente, para que se proceda sua HABILITAÇÃO, visando a



continuidade do certame em estrita observância à legalidade e ao interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento

Bragança Paulista, 17 de Maio de 2026.

EIRAS ENGENHARIA LTDA

VITÓRIA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA PINTO

OAB/SP 533.196